



# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 18/2014

**Assunto:** Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira, que “Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.”

## I – INTRODUÇÃO

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 - CN, que assim dispõe: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.”

## II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em exame visa autorizar o Poder Executivo a ampliar o Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014. Essa medida é aplicada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências avancem ao ano de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Segundo a Exposição de Motivos nº 00020/2014-MI-MP, de 2 de maio de 2014, a prorrogação do prazo de concessão do Auxílio Emergencial Financeiro destina-se exclusivamente aos habitantes de municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada e reconhecida pelo Governo Federal.

Ressalta a referida Exposição de Motivos que:

a) com o fito de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e a assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal. Tal medida foi crucial para garantir a manutenção de milhares de famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano;

b) por meio da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 foi alterada e foi estabelecido um prazo para a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro até abril de 2014; e

c) persistem as situações de emergência e calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal em diversos municípios do semiárido brasileiro no ano de 2014, ainda em decorrência da severa estiagem. Essa situação indica a persistência dos requisitos ensejadores do benefício e a necessidade de mitigação de seus efeitos por meio de resposta governamental. Mostra-se relevante, portanto, sua prorrogação até dezembro do corrente ano.

Assim, nos termos da Exposição de Motivos, a urgência e a relevância da medida encontra-se justificada em razão da necessidade de se manter uma atuação célere e efetiva no socorro às famílias atingidas e viabilizar as condições necessárias para minimizar o impacto sofrido, bem como melhorar as condições de vidas das famílias atingidas.

Além disso, a MP veda o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro aos agricultores que:

a) já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele benefício e o da ampliação;



b) não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão previstos no inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

c) localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio.

Por fim, informa que as despesas decorrentes da MP ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras destinadas a essa modalidade.

### **III – SUBSÍDIOS ACERCA DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN), no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, com suspensão de contagem de prazo durante o recesso parlamentar.

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se, nesse aspecto, que a Exposição de Motivos antes referida não contém estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a União decorrente da autorização do pagamento referente à ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.

Contudo, quanto a essas despesas com a ampliação do Auxílio Emergencial e Financeiro, estabelece o art. 3º da MP nº 645/2014 que o pagamento desse acréscimo fica condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras destinadas a essa modalidade de despesa.

Esses são, portanto, os subsídios que apresentamos.

Brasília, 08 de maio de 2014

Marcelo de Rezende Macedo  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira